

REPÚBLICA DE



CABO VERDE

BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 33/92:

Aprova o Diploma Orgânico do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Decreto-Lei nº 34/92:

Institui o número de Identificação Fiscal, designado abreviadamente por NIF.

Decreto-Lei nº 35/92:

Introduz alterações nos regulamentos do Imposto Complementar.

Decreto-Lei nº 36/92:

Regula as contribuições e impostos a serem pagas voluntariamente, a pronto, em prestações e por conta e, em prestações e por dação em pagamento.

Decreto-Lei nº 37/92:

Regula o regime dos Técnicos de Contas.

Decreto nº 38/92:

Nomeia a Dr.^a Maria da Glória Silva, para exercer, em comissão de serviço o cargo de Director-Geral da Administração do MPAR.

Decreto nº 39/92:

Nomeia a Dr.^a Erodina Gonçalves Monteiro, para exercer, em comissão de serviço o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do MPAR.

Decreto nº 40/92:

Nomeia o Dr. Cláudio Alves Furtado, para exercer, em comissão de serviço o cargo de Director-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pesca do MPAR.

Decreto nº 41/92:

Nomeia o Eng. Carlos Victorino Dantas Moniz, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do MPAR.

Decreto nº 42/92:

Nomeia o Eng. Péricles Africano Lima Barros, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos.

Decreto nº 43/92:

Nomeia Carlos Alberto Évora Rocha, técnico superior de 2.^a classe, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral das Pescas do MPAR.

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL:

Despachos

Nomeando os técnicos que indica para tomarem parte na Comissão Instaladora do Instituto Nacional do Fomento Agrário.

Nomeando os técnicos que indica para tomarem parte na Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

Nomeando os técnicos que indica para tomarem parte na Comissão Instaladora do Instituto de Investigação e Desenvolvimento das Pescas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 33/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1, do artigo 75, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Princípios de acção e organização do Estado na pesca e no desenvolvimento rural

1. A acção do Estado nos sectores da pesca e do desenvolvimento rural será desenvolvida em coordenação inter-ministerial e com os municípios e outras institui-

ções e entidades públicas e privadas que também tenham intervenção nos referidos sectores, principalmente no que se refere ao planeamento, programação e projectos, com a finalidade de integrar ou rever objectivos e metas, otimizar recursos públicos e promover o desenvolvimento de acordo com os objectivos e directrizes estabelecidos no Programa do Governo.

2. O Estado desenvolve a sua acção nos sectores das pescas e do desenvolvimento rural especialmente através de:

- a) Serviços de Administração Directa, que compõem o Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, adiante designado por MPAR, com funções de direcção, planeamento, assessoria, coordenação, normalização, regulamentação, fomento e fiscalização;
- b) Organismos de Administração Indirecta, personalizados e dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que terão por função executar as actividades — fim ou operacionais, ou actividades económicas de carácter social, sob tutela do Governo.

Artigo 2º

Diploma orgânico do MPAR

É aprovado o Diploma Orgânico do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, que baixa em anexo ao presente decreto-lei, de que faz parte integrante, assinado pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 3º

Organismos de Administração Indirecta

1. São criados, sob tutela do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, os seguintes organismos:

- a) Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário
- b) Instituto Nacional de Florestas e de Engenharia Rural
- c) Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrários

2. É criado, sob tutela do Secretário de Estado das Pescas, o Instituto Nacional de Desenvolvimento das Pescas.

3. As atribuições e competências, a organização e o funcionamento dos organismos a que se refere o presente artigo serão regulados pelos respectivos estatutos a aprovar por decreto.

4. São extintos:

- a) O Instituto Nacional de Investigação Agrária
- b) O Instituto Nacional de Investigação de Pesca
- c) O Instituto Promoção do Desenvolvimento da Pesca Artesanal (IDEPE)

5. Por despacho do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural serão criadas comissões instaladoras dos organismos referidos nos números 1 e 2, as quais compete, no prazo de seis meses, instalar os mesmos e exercer, transitoriamente, os poderes conferidos aos órgãos dos organismos extintos nos termos do número 4. Os presidentes das comissões instaladoras são equiparados a presidente de instituto público.

Artigo 4º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei nº 32/85, de 30 de Março, o Decreto-Lei nº 18/87, de 18 de Março e o Decreto nº 37/88, de 7 de Maio.

Artigo 5º

Disposições transitórias

1. O pessoal do quadro dos serviços e organismos extintos por virtude do presente decreto-lei transita, na mesma categoria e situação, para os quadros dos serviços que, de acordo com o diploma orgânico anexo, passam a integrar o MPAR e dos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3, mediante relação nominal aprovada por despacho conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, do Ministro das Finanças e Planeamento e do Ministro Adjunto para a Administração Pública e Assuntos Parlamentares publicado no *Boletim Oficial*.

2. É autorizada, pelo prazo de um ano, a prestação de trabalho em regime de direito privado nos organismos de Administração Indirecta criados nos termos do artigo 3, por funcionários, na situação de licença registada, dos quadros dos serviços e organismos extintos em virtude do presente decreto-lei, que não tenham transitado nos termos do nº 1.

3. Os recursos financeiros e os bens patrimoniais afectos aos serviços e organismos extintos por vontade do presente decreto-lei, serão reafectados mediante despachos conjunto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural e do Ministro das Finanças e do Planeamento.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

DIPLOMA ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Missão)

O Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural abreviadamente designado por MPAR é o departamento governamental encarregado da formulação e aplicação da política relativa ao sector das pescas e do desenvolvimento rural.

Artigo 2º

(Orientação superior)

1. O MPAR é orientado e dirigido pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

2. O Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural é coadjuvado pelo Secretário de Estados das Pescas e pelo Secretário de Estado da Agricultura.

Artigo 3º

(Funções)

Na prossecução dos seus fins incumbe ao MPAR:

- a) Propor a política das pescas e de desenvolvimento rural e coordenar as acções indispensáveis à sua execução;
- b) Elaborar os planos sectoriais da pesca e do desenvolvimento rural e assegurar a sua execução;
- c) Promover o fomento do desenvolvimento das actividades das pescas no País através da formulação e execução de planos, programas e projectos que conduzam ao aumento da produção e da produtividade;
- d) Adoptar medidas que permitam a avaliação permanente dos recursos marinhos por forma a se garantir a renovação natural dos stocks e ao estabelecimento dos planos de gestão da pesca;
- e) Promover actividades de investigação, selecção, adaptação ou experimentação de espécies vegetais e animais para as condições de diversas regiões do País bem como de sistemas, métodos e técnicas que possam aumentar a produção e a produtividade;
- f) Difundir entre os produtores, de forma sistemática e permanente e pelos meios adequados de comunicação, os resultados de investigação, selecção, adaptação ou experimentação, de forma a motivá-los à adopção de alternativas mais racionais e económicas para as suas actividades;
- g) Apoiar os produtores rurais, em especial facilitando a aquisição, a custos adequados, de factores de produção e produtos que visem manter e expandir a produção e a produtividade agrárias;
- h) Participar na formulação da política e das normas do crédito à pesca e ao desenvolvimento rural, das modalidades e condições de seguro da produção rural e da política de preços;
- i) Proteger as espécies em vias de extinção, os stocks e habitats frágeis por forma a preservar os recursos naturais;
- j) Propor normas para a protecção e utilização da água, de forma a manter o equilíbrio entre a exploração e o consumo e a maximizar os resultados do uso da água para a agricultura;
- l) Combater a desertificação pela intensa reforestação das áreas de vocação florestal do País, pela promoção de métodos e técnicas adequados ao uso dos solos, pela realização

de obras de engenharia rural, e pela protecção e correcta utilização das florestas, nomeadamente para fins de energia e construção civil;

- m) Incentivar a transformação industrial, semi-industrial e artesanal de produtos da agricultura, da pecuária e da pesca e o desenvolvimento do artesanato rural, no sentido de criar condições de melhoria do padrão de vida dos camponeses e pescadores;
- n) Incentivar a prática do associativismo em todas as modalidades, visando otimizar os custos da produção e a melhorar o nível de vida do homem do mar e do campo;
- o) Promover e gerir o sistema de informações envolvendo preços, produção, mercados e outros, a fim de manter os produtores actualizados quanto às possibilidades de comercialização de produtos;
- p) Proceder, com a periodicidade que for estabelecida, a inquéritos sobre a evolução da conjuntura e da estrutura fundiária, económica e social bem como da conjuntura sócio-económica da pesca, no sentido de aferir os resultados dos planos e programas governamentais para o desenvolvimento;
- q) Velar pela aplicação das medidas necessárias à preservação dos recursos naturais do País, na área da sua intervenção.

CAPÍTULO II

Da estrutura e organização dos serviços

SECÇÃO I

Da estrutura básica

Artigo 4º

(Estrutura do MPAR)

O MPAR compreende:

- a) Os serviços directamente dependentes do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural adiante designados por serviços concentrados;
- b) A Secretaria de Estado das Pescas;
- c) Os serviços directamente dependentes do Secretário de Estado da Agricultura.

Artigo 5º

(Conselho do Ministério)

1. Junto do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural funciona o Conselho do Ministério, como órgão consultivo.

2. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro e integra, para além dos Secretários de Estado que o coadjuvam, os dirigentes dos serviços centrais do MPAR e os dos organismos de administração indirecta sob tutela do Ministro ou dos Secretários de Estado.

3. Sempre que necessário poderão ser convidadas para as reuniões do Conselho do Ministério entidades de reconhecida competência e idoneidade sobre matéria específica a tratar.

4. A competência e o funcionamento do Conselho do Ministério são regulados pelo respectivo regimento.

SECÇÃO II

Dos serviços concentrados

Artigo 6º

(Estrutura)

Dependem directamente do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

- a) O Gabinete do Ministro;
- b) A Direcção de Cooperação;
- c) O Gabinete de Estudos e Planeamento;
- d) A Direcção Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas;
- e) A Direcção Geral de Administração;

SUBSECÇÃO I

Gabinete do Ministro

Artigo 7º

(Funções)

1. O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal, incumbido de prestar assistência ao Ministro no desempenho das suas funções, competindo-lhe designadamente:

- a) Assessorar directamente o Ministro em assuntos que este lhe atribua;
- b) Assegurar a articulação do MPAR com os departamentos governamentais e instituições do País, em assuntos que não sejam de competência específica de outro serviço;
- c) Organizar as relações públicas do Ministro, designadamente nos contactos com a comunicação social;
- d) Apoiar protocolarmente o Ministro;
- e) Ocupar-se do expediente e arquivo pessoal do Ministro;
- f) Organizar a agenda do Ministro;
- g) Ocupar-se das audiências, preparar e secretariar as reuniões do Ministro;
- h) Proceder à recolha, selecção e difusão de informação noticiosa com interesse para os serviços do MPAR;
- i) Promover o expediente relativo à publicação e distribuição de portarias, despachos, instruções, ordens de serviço e circulares emanadas do Ministro;

2. O Gabinete do Ministro é dirigido por um director de Gabinete, a quem compete designadamente:

- a) Assegurar a ligação do Gabinete com os diversos serviços do MPAR, bem como com outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;

- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais membros do Gabinete;
- e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam determinadas pelo Ministro.

SUBSECÇÃO II

Direcção de Cooperação

Artigo 8º

(Direcção de Cooperação)

Em coordenação e ligação permanente com a Direcção Geral de Cooperação Internacional do Ministério dos Negócios Estrangeiros e sem prejuízo da competência específica de outros ministérios, à Direcção de Cooperação compete:

- a) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativas aos sectores da pesca, da agricultura e da animação rural e centralizar as informações que permitam avaliar os resultados obtidos e controlar a execução dos compromissos assumidos;
- b) Coordenar e controlar as actividades de apoio ao MPAR em matéria de cooperação, tratados, acordos com outros países e organizações ou instituições internacionais, e assegurar a ligação técnica do MPAR com outros ministérios e organismos em matéria de cooperação;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo de documentos de cooperação que interessem ao MPAR;
- d) Apoiar missões estrangeiras e nacionais nos seus contactos e actividades desenvolvidas no âmbito da cooperação, no que respeita ao MPAR;
- e) Participar na elaboração das minutas de contratos, acordos, e outros actos que definam formas, meios e acção de cooperação no âmbito das pescas, agricultura e animação rural;
- f) Divulgar a oferta de estágios e cursos e a realização de conferências, congressos, simpósios, e outros eventos relativos a cooperação, no âmbito de projectos específicos nas áreas das pescas, da agricultura e da animação rural;
- g) Prestar as informações que forem necessárias ao desenvolvimento da cooperação internacional nas áreas das pescas, da agricultura e da animação rural;

SUBSECÇÃO III

Gabinete de Estudos e Planeamento

Artigo 9º

(Natureza, funções e estrutura)

1. O Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado por GEP, é o serviço de apoio qualificado do ministério em matéria de estudos e planeamento, competindo-lhe:

- a) Apoiar a acção do Ministro na formulação da política de pescas e de desenvolvimento rural e em todos os assuntos respeitantes ao planeamento;
- b) Estudar e propor as orientações básicas nos sectores da pesca e do desenvolvimento rural, em harmonia com a estratégia nacional de desenvolvimento;
- c) Elaborar, em coordenação com os diferentes serviços e organismos do MPAR, os planos plurianuais do desenvolvimento dos sectores da pesca e do desenvolvimento rural, assim como a respectiva programação anual;
- d) Elaborar, em coordenação com os outros serviços, o orçamento de investimento do MPAR;
- e) Definir critérios e propor normas para o controlo e avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas da pesca e do desenvolvimento rural, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e o controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços e organismos do MPAR;
- f) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos de pescas e desenvolvimento rural;
- g) Propor, em articulação com os diferentes serviços e organismos do MPAR, medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programadas;
- h) Actuar, quando determinado, como serviço de apoio técnico-administrativo a conselhos e estruturas inter-ministeriais que visem a coordenação de planos, programas e projectos de pescas e desenvolvimento rural, e promover ou realizar estudos, ligados ao processo de planeamento e controlo de execução que lhe sejam superiormente cometidos.

2. A estrutura do GEP será objecto de diploma próprio.

Artigo 10º

(Competências)

Compete ao GEP:

1. Na área de Economia e Estatística :

- a) Realizar ou coordenar a realização de estudos económicos com vista à implantação ou avaliação dos resultados da política e directivas para o desenvolvimento rural e pescas;
- b) Definir, em articulação com as restantes áreas de intervenção do GEP, os indicadores adequados à avaliação da conjuntura e da estrutura económica dos sectores da pesca e do desenvolvimento rural e das correlações com a economia do País;
- c) Coordenar no âmbito do MPAR, articuladamente com o organismo central do sistema estatístico e tendo em conta os princípios metodológicos por ele definidos, a realização de recenseamentos, inquéritos e amostras relativos ao acompanhamento da evolução da situação e das produções do sector rural e das pescas;

- d) Estudar e emitir pareceres sobre trabalhos que directa ou indirectamente envolvam os sectores da pesca e do desenvolvimento rural, destacando a sua compatibilidade com os planos e programas estabelecidos;
- e) Apresentar, na periodicidade que for estabelecida, análises globais e parciais dos resultados dos planos, programas e projectos de mudança da estrutura económica dos sectores da pesca e do desenvolvimento rural e do País;
- f) Coordenar estudos e a definição de linhas de acção para a elaboração do programa de investimentos do MPAR;
- g) Participar na elaboração de estudos, planos, programas e projectos que lhe forem determinados pelo Director, nomeadamente através de promoção ou realização, em colaboração com os diferentes serviços e organismos do MPAR, de estudos de viabilidade técnica, económica e financeira de empreendimentos no sector da pesca e do desenvolvimento rural;
- h) Promover, em conjunto com outros serviços e organismos do MPAR, estudos de mercado, interno ou externo, de produtos do meio rural e das pescas, no sentido de gerar informações que orientem os sectores público e privado no aproveitamento das oportunidades de expansão das actividades dos agentes económicos;
- i) Preparar e acompanhar a execução do orçamento de investimentos bem como a contabilização das respectivas despesas de acordo com as normas gerais de contabilidade pública.

2. Na área da Agricultura:

- a) Promover, em articulação com os demais serviços e organismos do MPAR, a realização de estudos relativos à situação global da produção de cada um dos produtos agrícolas, silvícolas e pecuários, numa óptica de ramo de produção;
- b) Propor, em articulação com os demais serviços e organismos do MPAR, medidas tendentes à resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção agrícola, silvícola e pecuária;
- c) Comparticipar, em articulação com a área de Economia e Estatística do GEP, na definição de inquéritos, amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução da produção agrícola, silvícola e pecuária.
- d) Participar, numa óptica de ramo de produção, na formulação e no acompanhamento e controlo global da execução dos planos relativos à produção agrícola, silvícola e pecuária;
- e) Participar, numa óptica de ramo de produção, na elaboração de medidas tendentes à correcção de eventuais desvios na execução dos planos nacionais.

3. Na área das Pescas:

- a) Promover, em articulação com os demais serviços e organismos do MPAR, a realização de estudos relativos à situação global da produção de cada um dos produtos das pescas, numa óptica de ramo de produção;
- b) Propor, em articulação com os demais serviços e organismos do MPAR, medidas tendentes à resolução de problemas relativos aos diferentes ramos de produção da pesca;
- c) Comparticipar, em articulação com a área de Economia e Estatística do GEP, na definição de inquéritos, amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução da produção das pescas;
- d) Participar, numa óptica de ramo de produção, na formulação e no acompanhamento e controlo global da execução dos planos relativos à produção das pescas;
- e) Participar, numa óptica de ramo de produção, na elaboração de medidas tendentes à correcção de eventuais desvios na execução dos planos nacionais;

4. Nas áreas de Agro-indústria, Energia e Artesanato:

- a) Promover, em articulação com os demais serviços do MPAR e de outros ministérios e organismos, estudos visando a identificação, análise e viabilização das potencialidades de transformação de produtos da agricultura e pecuária, do meio rural em geral e das pescas;
- b) Propôr, em articulação com os demais serviços do MPAR e de outros ministérios e organismos, medidas tendentes à resolução de problemas relativos ao funcionamento do mercado abastecedor de actividades de transformação de produtos agrícolas e das pescas e de escoamento de produtos transformados;
- c) Comparticipar, em articulação com os serviços do MPAR ou de outros ministérios ou organismos e no âmbito da animação para o desenvolvimento rural e a pesca, na identificação de produtos do artesanato do meio rural e da pesca;
- d) Comparticipar, em articulação com a área de Economia e Estatística do GEP, na definição de inquéritos, amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução das actividades de transformação de produtos agrícolas e das pescas, nomeadamente as de carácter artesanal;
- e) Participar na elaboração e no acompanhamento e controlo da execução dos planos relativos às actividades de transformação de produtos dos referidos sectores;
- f) Participar na realização de estudos para a formulação e elaboração de planos, programas e projectos visando a utilização de fontes de energias não convencionais e renováveis, nomeadamente nos meios rurais e nas actividades agro-pecuárias e das pescas;

- g) Participar na elaboração de medidas tendentes à correcção de eventuais desvios na execução dos planos nacionais.

5. Nas áreas do Meio Ambiente e Turismo Rural:

- a) Participar, no âmbito de animação para o desenvolvimento rural e pescas, nos estudos relativos às potencialidades turísticas do meio rural e da pesca em função das características ou do perfil da procura interna e externa, efectiva ou virtual, e na elaboração de planos, programas e projectos que promovam ou fomentem o desenvolvimento do turismo rural no país;
- b) Comparticipar, em articulação com os serviços do MPAR ou de outros ministérios ou organismos e no âmbito da animação para o desenvolvimento rural e da pesca, na identificação de produtos do artesanato do meio rural e da pesca que expressem a habilidade e a cultura cabo-verdianas e possam servir como atracção adicional de fluxos turísticos internos e externos;
- c) Comparticipar, em articulação com a área de Economia e Estatística e com serviços e organismos de outros ministérios, na pesquisa e criação de condições de mercado, identificação de potencialidades de atracção de fluxos turísticos e estudo de viabilidade técnica, económica e financeira que atraiam investidores privados para a montagem de estruturas de turismo rural;
- d) Comparticipar, em articulação com a área de Economia e Estatística do GEP, na definição de inquéritos, amostras e indicadores que permitam acompanhar a evolução das actividades nos domínios do meio ambiente e do turismo rural;
- e) Participar na elaboração, acompanhamento e controlo da execução de planos e programas de produção artesanal e de turismo rurais;
- f) Estudar ou promover, ou coordenar com outros ministérios e organismos o estudo das condições do meio-ambiente nas diversas regiões do País e acompanhar os factos e acontecimentos de natureza social e económica que possam degradar a ecologia e o meio ambiente da zona rural e marinha;
- g) Promover a adopção, pelos demais serviços e organismos do MPAR, de preocupações de preservação do ambiente na preparação e execução dos planos e projectos de intervenção nos meios rural e marinho e junto das populações;
- h) Comparticipar, em articulação com os serviços e organismos do MPAR bem como com instituições públicas e privadas que se preocupam com o meio ambiente ou que actuam no sector de combate à desertificação, na identificação de problemas, no estudar e na definição de soluções que objectivem a melhoria ou a garantia das condições ambientais;
- i) Estudar e propor a aplicação prática de conhecimentos, experiências, técnicas e normas universalmente comprovadas na gestão do meio ambiente;

- j) Participar na elaboração e no acompanhamento e controlo da execução dos planos relativos às actividades de preservação do meio-ambiente, nomeadamente no que respeita à conservação de solos e água, luta contra a desertificação e ordenamento de bacias hidrográficas, bem como à conservação de espécimes marinhas e terrestre;
- k) Acompanhar e promover a transposição para o ordenamento jurídico nacional das orientações e recomendações previstos no âmbito de convenções e programas internacionais e regionais sobre as perspectivas do ambiente.

SUBSECÇÃO IV

Direcção Geral de Animação
para o Desenvolvimento Rural e Pescas

Artigo 11º

(Natureza e funções)

A Direcção Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas é o serviço central incumbido de, em estreita ligação e articulação com os municípios, coordenar e executar as actividades de animação das populações, em particular camponeses e pescadores, no sentido de sensibilizá-las para as necessidades do desenvolvimento rural e das pescas, bem como para as directrizes, planos, programas e projectos do MPAR, competindo-lhe, designadamente:

- a) Promover a sensibilização das populações rurais para as necessidades do desenvolvimento rural e das pescas, através de acções de animação, comunicação e informação dos objectivos da política de pescas e do desenvolvimento rural;
- b) Propor a formulação de uma estratégia e de um plano de acção para o desenvolvimento harmonioso da comunicação com o mundo rural e das pescas, através de uma coordenação permanente entre os organismos que produzem informações para o meio rural e da pesca;
- c) Coordenar as iniciativas dos organismos e projectos relevantes do MPAR no domínio da comunicação com o mundo rural e da pesca;
- d) Organizar e manter actualizado o banco de informações de materiais de comunicação dos sectores de desenvolvimento rural e da pesca;
- e) Colaborar com os organismos e serviços do MPAR na preparação de projectos e na difusão de informações para o mundo rural e da pesca, pelo rádio, televisão e imprensa escrita;
- f) Promover a formulação e a reciclagem do pessoal da área de comunicação rural e da pesca para a utilização de meios audio-visuais, em coordenação com os demais serviços centrais do MPAR e com os organismos de administração indirecta do sistema de desenvolvimento rural e pescas.

Artigo 12º

(Estrutura)

A Direcção Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Animação;
- b) Divisão de Artes Gráficas e Audio-Visual;

Artigo 13º

(Direcção de Animação)

A Direcção de Animação compete:

- a) Promover permanentemente um serviço de animação rural e pescas, virado para as diferentes componentes do desenvolvimento, de modo a, além de constituir um processo educativo permanente, identificar, em coordenação com os serviços competentes, os destinatários dos programas e projectos de desenvolvimento e sensibilizá-los;
- b) Conceber, formular e propor ao Director Geral os planos, programas e projectos de comunicação, assim como avaliar tecnicamente os projectos de comunicação propostos pelos serviços competentes para a difusão de informações para o meio rural e a pesca;
- c) Conceber, desenvolver e definir as formas e os meios adequados para a comunicação e informações às populações rurais e aos pescadores;
- d) Avaliar, conjuntamente com os demais serviços e organismos competentes, eficácia dos resultados dos sistemas, meios e formas de comunicação no seio das populações rurais e propor a reformulação de estratégias, planos, programas e projectos de comunicação;
- e) Avaliar, com os organismos competentes o impacto da comunicação na evolução da tecnologia, dos métodos e sistemas de produção e na produtividade, assim como no desenvolvimento cultural dos camponeses e pescadores;
- f) Executar a distribuição de material de informação e comunicação, de acordo com programas, áreas e populações a serem atingidas
- g) Manter, em serviços desconcentrados, quando necessário, recursos humanos especializados ou treinados em comunicação, bem como equipamentos e materiais com essa finalidade;
- h) Organizar o suporte ou a estrutura de apoio material e técnico para a difusão ou vulgarização de tecnologias e informação, em coordenação com os serviços e organismos do MPAR e de outros ministérios.
- i) Assessorar o Director Geral em assuntos de comunicação rural e na utilização dos meios de comunicação social.

Artigo 14º

(Divisão de Artes Gráficas e Audio-Visual)

A Divisão de Artes Gráficas e Audio-Visual compete:

- a) Conceber e realizar, de acordo com as orientações da Direcção de Animação, a ilustração de textos, publicações, livros, folhetos e outros, bem como, o modelo de cartazes, fotografias e demais instrumentos de comunicação impressa;
- b) Acompanhar a impressão de todo o material de comunicação de forma a garantir a qualidade do trabalho;

- c) Sugerir mudanças técnicas do material impresso tendo em vista as disponibilidades de recursos e os custos dos trabalhos;
- d) Realizar outros serviços relativos à composição, impressão e artes gráficas que forem determinados.
- e) Realizar os serviços de fotografia, filmagem e de gravação de eventos e programas de televisão e rádio, e outros de interesse para os camponeses e pescadores;
- f) Manter organizado o arquivo iconográfico e de vídeo, filmes, cartazes, fotografias, folhetos e outros documentos de interesse para os camponeses e pescadores;
- g) Reproduzir textos, gravação de vídeos, fotografias e demais instrumentos de comunicação audio-visual que forem realizados ou existentes nos arquivos da Divisão;
- h) Encaminhar à Direcção de Animação ou aos organismos competentes, conforme orientação da Direcção Geral, os materiais produzidos, para distribuição e divulgação.

SUBSECÇÃO V

Direcção Geral de Administração

Artigo 15º

(Natureza e funções)

A Direcção Geral de Administração, é o serviço sectorial dos sistemas de administração central do Estado para a racionalização da administração e a gestão dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais afectos ao MPAR, competindo-lhe:

- a) Em colaboração com os serviços centrais da Administração Pública, promover a preparação e dinamização dos programas de modernização dos serviços do MPAR;
- b) Elaborar planos, programas e normas visando a modernização administrativa do MPAR;
- c) Assegurar a elaboração e gestão do orçamento corrente do MPAR e a consolidação dos orçamentos correntes e contas dos diferentes serviços do MPAR.
- d) Desempenhar as funções de carácter comum aos diversos serviços do MPAR, em matéria de recursos humanos, administração financeira e de materiais, e apoiar tecnicamente as secções administrativas das restantes Direcções Gerais;
- e) Contribuir, em articulação com as restantes Direcções Gerais do MPAR e com os serviços da Reforma Administrativa, para uma eficiente gestão dos recursos humanos afectos ao MPAR e executar o expediente relativo ao processamento das operações de gestão de Recursos Humanos do MPAR;
- f) Proceder, em articulação com as Direcções Gerais do MPAR, ao registo e controlo dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao MPAR, segundo as normas gerais aplicáveis;
- g) Promover, em articulação com as restantes Direcções Gerais do MPAR, às aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços;

- h) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MPAR;
- i) O mais que lhe for cometido pela lei.

Artigo 16º

(Estrutura)

A Direcção Geral de Administração tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção dos Recursos Humanos;
- b) Direcção de Recursos Financeiros, Materiais e do Património.

Artigo 17º

(Direcção de Recursos Humanos)

A Direcção de Recursos Humanos compete:

- a) Realizar a inventariação das necessidades de Recursos Humanos em colaboração com os demais serviços do MPAR e formular os programas de admissão, formação, treinamento, capacitação de pessoal, recalcificação e avaliação de desempenho;
- b) Propor normas para a gestão de recursos humanos;
- c) Elaborar o Plano Anual de Gestão de Efectivos do MPAR, nos termos da Lei;
- d) Promover a realização de concursos;
- e) Organizar e manter actualizado o cadastro geral dos funcionários do MPAR, de acordo com as normas definidas pelos serviços centrais da Administração Pública;
- f) Executar o expediente relativo ao provimento, transferência, promoção e exoneração do pessoal dos serviços do MPAR;
- g) Manter o controlo da movimentação do quadro de cargos ou emprego;
- h) Prestar assistência aos serviços e aos funcionários do MPAR sobre procedimentos e formas de encaminhamento de assuntos relativos a pessoal;
- i) Exercer outras funções que lhe sejam definidas pelo Director Geral.

Artigo 18º

(Direcção de Recursos Financeiros Materiais e Património)

A Direcção de Recursos Financeiros Materiais e do Património compete:

- a) Realizar os concursos públicos para a aquisição de materiais para os serviços do MPAR, de acordo com as leis e regulamentos em vigor;
- b) Receber e conferir os materiais entregues pelos fornecedores e destinados aos serviços do MPAR;
- c) Administrar o património do MPAR de modo a garantir a guarda, a segurança dos materiais e o controlo das existências;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro de fornecedores de materiais do MPAR;

- e) Distribuir os materiais pelos serviços de acordo com as normas estabelecidas;
- f) Promover o registo dos bens móveis do MPAR, assim como controlar a sua movimentação e a responsabilidade dos serviços pelo seu uso, dano ou extravio;
- g) Velar pela manutenção e segurança das instalações afectas ao MPAR.
- h) Promover as operações e procedimentos necessários ao desempenho das competências da Direcção Geral em matéria de preparação e gestão do orçamento corrente do MPAR, articulando-se com as restantes Direcções Gerais;
- i) Proceder à contabilização e/ou à consolidação das contabilizações das diferentes Direcções Gerais do Ministério bem como executar o pagamento das despesas dos serviços do MPAR legalmente processadas;
- j) Manter sob a sua guarda os valores que lhe forem atribuídos;
- k) Elaborar demonstrações da situação de caixa na periodicidade que for estabelecida;
- l) Exercer, em relação à Direcção Geral, as competências da área financeira e contabilística atribuídas as restantes Direcções Gerais;
- m) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director.

SECÇÃO III

Da Secretaria de Estado das Pescas

Artigo 19º

(Estrutura)

A Secretaria de Estado das Pescas compreende:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) A Direcção-Geral das Pescas.

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Secretário de Estado

Artigo 20º

(Remissão)

O disposto nos artigos 7º aplica-se ao Gabinete do Secretário de Estado, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II

Direcção-Geral das Pescas

Artigo 21º

(Natureza e funções)

A Direcção-Geral das Pescas é o serviço central da direcção e coordenação geral da execução da política das pescas e de fomento e fiscalização dessa actividade no País, competindo-lhe designadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional das pescas nos seus diversos aspectos, designadamente em matéria de gestão a aproveitamento de recursos vivos marinhos;

- b) Fomentar o desenvolvimento das actividades ligadas à pesca;
- c) Propor leis e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades de pesca do País;
- d) Colaborar na elaboração de leis e regulamentos em ordem a normalizar e disciplinar as actividades das pescas do país bem como dos acordos e convenções relativos ao sector das pescas;
- e) Assegurar o controlo das actividades pesqueiras do país envolvendo a armação de embarcações, periodicidade de pesca e outras condições que garantam a segurança e a normalidade da captura;
- f) Coordenar a execução das funções de fiscalização e o controlo do exercício das actividades pesqueiras;
- g) Conceder licenças de pesca a embarcações nacionais com base no plano anual de gestão de recursos vivos marinhos;
- h) Dar parecer sobre os pedidos de concessão de licenças de pesca a embarcações estrangeiras;
- i) Organizar o registo das embarcações de pesca nacionais e estrangeiras no âmbito da competência do MPAR;
- j) Colaborar na definição dos requisitos técnicos das embarcações de pesca e instruir os processos resultantes de infracção às leis e regulamentos e propor as sanções a aplicar;
- l) Colaborar com as autoridades competentes na definição das normas e medidas de segurança e meios de salvação das embarcações de pesca.

Artigo 22º

(Estrutura)

A Direcção-Geral das Pescas tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Fomento;
- b) Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância.

Artigo 23º

(Direcção de Fomento)

A Direcção de Fomento compete:

- a) Fomentar, estudar e participar na execução de programas e projectos de desenvolvimento das pescas;
- b) Promover os programas de formação inseridos nos planos de desenvolvimento das pescas;
- c) Promover os programas e projectos de constituição de empresas no sector das pescas;
- d) Fomentar e colaborar com as entidades competentes na definição dos requisitos técnicos das embarcações nacionais;

- e) Realizar outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director Geral.

Artigo 24º

(Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância)

Compete a Direcção dos Assuntos Jurídicos, Inspeção e Vigilância:

- a) Participar, em colaboração com os serviços, organismos e demais interessados, na preparação dos acordos e convenções internacionais no domínio da pesca;
- b) Coadjuvar as entidades competentes na coordenação das relações de Cabo Verde com Organismos e Organizações Internacionais do Sector das Pescas de que Cabo Verde seja membro;
- c) Estudar e emitir pareceres sobre os acordos e convenções no domínio da pesca;
- d) Estudar e emitir pareceres sobre os processos de pedido de licença de pesca formulados por entidades estrangeiras;
- e) Organizar e controlar o registo das embarcações de pesca estrangeiras operando no espaço marítimo sob jurisdição nacional;
- f) Instruir os processos relativos a pedidos de licença de pesca de embarcações nacionais;
- g) Organizar e controlar em colaboração com os organismos competentes o registo das embarcações de pesca nacionais;
- h) Organizar e controlar o registo das empresas nacionais e estrangeiras do sector das pescas;
- i) Colaborar na aplicação de medidas de fiscalização e verificação de infracções às leis e aos regulamentos;
- j) Realizar outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director Geral.

SECÇÃO IV

Dos serviços dependentes do Secretário de Estado da Agricultura

Artigo 25º

(Estrutura)

Dependem directamente do Secretário de Estado da Agricultura:

- a) O Gabinete do Secretário de Estado;
- b) A Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária.

SUBSECÇÃO I

Gabinete de Secretário de Estado

Artigo 26º

(Remissão)

O disposto nos artigos 7º aplica-se ao Gabinete do Secretário de Estado, com as necessárias adaptações.

SUBSECÇÃO II

Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Artigo 27º

(Natureza e funções)

A Direcção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária é o serviço central de direcção, coordenação e fiscalização para os sectores de agricultura, silvicultura e pecuária, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Concorrer para a definição da política nacional de agricultura, silvicultura e pecuária;
- b) Participar nos planos e programas relativos ao desenvolvimento da agricultura, silvicultura e pecuária;
- c) Propor leis e regulamentos relativos às actividades de agricultura, silvicultura e pecuária e participar na sua elaboração;
- d) Assegurar a execução de planos e programas relativos a produção e sanidade animal e vegetal;
- e) Promover a efectiva aplicação das leis e normas reguladoras das actividades relativas à produção agrícola, silvícola e pecuária.
- f) Promover a execução das leis e normas de preservação do ambiente em meio rural e nomeadamente no que respeita ao uso das florestas e recursos florestais e às práticas de conservação de solos e da água;
- g) Comparticipar com os ministérios, municípios e as autoridades marítimas, no controlo da extração das areias das praias do País com o fim de evitar danos ou ameaças à integridade ou qualidade dos lençóis freáticos;

Artigo 28º

(Estrutura)

A Direcção Geral Agricultura, Silvicultura e Pecuária, tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção da Agricultura;
- c) Direcção da Silvicultura.

Artigo 29º

(Direcção de agricultura)

A Direcção de agricultura compete:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas que disciplinem a actividade agrícola, nomeadamente no que ela implica com conservação dos solos e da água e com a preservação do ambiente;
- b) Planear as actividades e propor regulamentos relativos ao controlo de entrada de espécimes vegetais no País e bem como a sua comercialização e circulação;
- c) Fiscalizar a entrada e a propagação no País de espécimes e produtos de origem vegetal que possam ameaçar a agricultura;
- d) Estabelecer regimes de quarentena para plantas, partes de plantas, sementes de origem suspeita ou espécimes exóticas;

- e) Regulamentar a produção, o comércio e a aplicação de produtos fitofarmacêuticos para o uso agrícola;
- f) Comparticipar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que visem o controle da entrada no País de espécimes e produtos de origem vegetal;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director Geral.

Artigo 30º

(Direcção de Pecuária)

A Direcção de Pecuária compete:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas que disciplinam a actividade pecuária, nomeadamente no que ela implica com a conservação dos solos e da água e a utilização dos recursos naturais de pastagens e florestais e com a preservação do ambiente;
- b) Planear as actividades e propor regulamentos relativos à defesa sanitária animal;
- c) Comparticipar na fiscalização dos estabelecimentos de produção e abate de animais no sentido de defender a saúde pública;
- d) Garantir o controlo zoo-sanitário das fronteiras do País a fim de impedir a entrada de doenças exóticas;
- e) Comparticipar obrigatoriamente no processo de concessão de licenças para funcionamento dos estabelecimentos de preparação, fabrico, higienização, recolha, depósito, distribuição e venda de alimentos e produtos de origem animal e exercer sobre eles vigilância higio sanitária;
- f) Assegurar o cumprimento de obrigações internacionais em matéria de sanidade e higiene pública veterinária;
- g) Propor a regulamentação e fiscalizar as características e utilização dos alimentos, complementos e aditivos alimentares para animais;
- h) Comparticipar, em articulação com os serviços aduaneiros, em acções que visem o controle da entrada no País de espécimes e produtos de origem animal;
- i) Autorizar a importação e comercialização de produtos farmacêuticos e biopreparados de uso veterinário;
- j) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director Geral.

Artigo 31º

(Direcção de Silvicultura)

A Direcção de Silvicultura compete:

- a) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas que disciplinam a actividade de gestão dos recursos florestais instalados, nomeadamente no que ela implica com a conservação do solo e da água, a extracção do material lenhoso e à utilização dos folhagens e sob-cobertos, como pastagens, e com a preservação do ambiente;

- b) Planear as actividades de protecção das florestas do País no sentido de garantir-lhes a integridade e o uso correcto das árvores e dos solos;
- c) Conceder licenças para o corte ou abate de árvores;
- d) Articular-se com instituições públicas e privadas vocacionadas para a defesa do meio ambiente com o objectivo da preservação ou expansão das florestas do País;
- e) Comparticipar, em articulação com a Direcção Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pescas, na promoção de campanhas de esclarecimento da população visando a preservação das florestas ou para sensibilizá-la da sua importância para o meio ambiente;
- f) Velar pelo cumprimento das leis, regulamentos e demais normas que disciplinam a actividade, organizando a prevenção e promovendo a repressão das respectivas infracções;
- g) Exercer outras funções que lhe sejam determinadas pelo Director Geral.

CAPÍTULO III

Regulamentação

Artigo 32

(Regulamentos orgânicos)

Serão objecto de regulamentos orgânicos específicos, sempre que se mostrar necessário, os demais aspectos não regulados expressamente, respeitantes à organização, competência e funcionamento dos serviços previstos neste diploma.

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural,
Antonio Gualberto do Rosário.

Decreto-Lei nº 34/92

de 16 de Abril

Os sistemas tradicionais de administração dos impostos baseiam-se, em grande medida, no denominado cadastro de contribuintes, com suporte em verbetes de lançamento, os quais, num sistema de tributação parcelar, são difíceis de manusear e complicados na sua interligação quando se pretende personalizar o imposto.

A necessidade de modelos mais avançados, em especial o tratamento automático da informação com recurso às novas tecnologias, tem sido sentida pela razão de se tornar mais fácil e mais rápido o conhecimento dos factos tributários como da identificação do sujeito passivo nas suas relações jurídico-fiscais com os serviços da administração fiscal.

Por outro lado o combate à fuga e à evasão fiscal, tendo em vista tornar o sistema fiscal Cabo-verdiano mais justo e também mais simples, é uma preocupação do Governo, pelo que a introdução do NIF (número de identificação fiscal) se reputa como um mecanismo basilar para uma acção fiscalizadora operativa e eficiente.

Refira-se que a implementação do NIF no sistema fiscal Cabo-verdiano não vai trazer aumento de obrigações aos contribuintes, porquanto relativamente às pes-

soas singulares, é adoptado o número do bilhete de identidade e para as empresas já colectadas a inscrição será efectuada officiosamente pela repartição de finanças correspondente.

Assim,

No uso da autorização legislativa prevista na Lei nº 26/IV/91, de 30 de Dezembro, e pela faculdade conferida nos termos da alínea h) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Número de identificação fiscal)

É instituído o número de identificação fiscal adiante designado, abreviadamente, por NIF, para as pessoas singulares e para as pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

Artigo 2º

(Competência para atribuição do NIF)

O NIF é atribuído officiosamente pelo serviço central das contribuições e impostos.

Artigo 3º

(Composição do NIF)

1. A composição do NIF é feita de harmonia com as disposições do presente diploma.

2. Fica o serviço central das contribuições e impostos autorizado a utilizar o número do bilhete de identidade passado pelo Arquivo de Identificação na composição do NIF.

Artigo 4º

(Uso exclusivo)

1. O NIF destina-se a uso exclusivo no tratamento de informação de índole fiscal, ficando expressamente proibida a sua utilização para qualquer outro efeito.

2. No quadro da proibição da atribuição de um número nacional único aos cidadãos, é vedada a utilização do número do bilhete de identidade passado pelo Arquivo Nacional de Identificação na composição de outros números de identificação específicos, para além do NIF.

Artigo 5º

(NIF das pessoas singulares)

1. Para efeitos de atribuição do NIF e outros efeitos de natureza tributária, as pessoas singulares com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentos, serão inscritos, officiosamente, na repartição de finanças da sua residência.

2. O NIF das pessoas singulares é composto, sequencialmente, por:

- a) um primeiro dígito que deve ser diferente do adoptado para as pessoas colectivas ou entidades equiparadas;
- b) o número do bilhete de identidade passado pelo Arquivo Nacional de Identificação;
- c) um número correspondente à situação familiar do contribuinte;

- d) uma letra correspondente à situação profissional do contribuinte.

3. Os elementos referidos nas alíneas a), c) e d) do número 2 destinam-se exclusivamente a tratamento interno dos serviços da administração fiscal pelo que, para todos os efeitos legais, o NIF das pessoas singulares é o número do respectivo bilhete de identidade.

4. No caso dos estrangeiros, o número do bilhete de identidade referido na alínea b) do número 2 é substituído pelo número do respectivo passaporte passado no país de origem ou pelo do cartão de identidade de estrangeiro residente, se existir, passado pela entidade competente.

Artigo 6º

(NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas)

1. Para efeitos do presente diploma são entidades equiparadas a pessoas colectivas as que como tal sejam consideradas no Regulamento da Contribuição Industrial, nomeadamente os empresários em nome individual sujeitos ao método de verificação estabelecido nesse Regulamento.

2. O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é atribuído com base nos elementos respectivos existentes nas repartições de finanças ou, tratando-se de novos contribuintes, com base na declaração de inscrição prevista no artigo 9º.

3. O NIF das pessoas colectivas ou entidades equiparadas é composto por dez dígitos, correspondentes à actividade económica exercida, à repartição de finanças da área do respectivo domicílio fiscal, ao tipo jurídico de pessoa colectiva ou entidade equiparada e ao número sequencial, acrescidos de um dígito de controlo.

Artigo 7º

(Prova do NIF)

1. A prova do NIF faz-se:

- a) para as pessoas singulares, pela apresentação do respectivo bilhete de identidade passado pelo Arquivo Nacional de Identificação ou, nos casos do número 4 do artigo 5º, pela apresentação do passaporte ou bilhete de identidade de estrangeiro residente;
- b) para as pessoas colectivas ou entidades equiparadas, pela apresentação do respectivo cartão de contribuinte, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. O cartão do contribuinte será enviado, officiosamente, pela repartição de finanças competente, para o domicílio fiscal do respectivo titular.

Artigo 8º

(Domicílio fiscal)

1. Todo o contribuinte tem um domicílio fiscal, específico para todos os efeitos juridico-fiscais, nomeadamente para qualquer contacto ou relação com a administração tributária.

2. O contribuinte singular tem domicílio fiscal no lugar da sua residência habitual.

3. Se tiver mais do que uma residência habitual, o contribuinte tem-se por domiciliado naquela em que se reputa ter a sua residência principal ou o centro mais importante dos seus interesses ou, não sendo possível distinguir, em qualquer delas.

4. O contribuinte que seja uma pessoa colectiva ou entidade equiparada tem domicílio fiscal na respectiva sede ou direcção efectiva e, na falta desta, no lugar em que funciona normalmente a sua administração principal, ou possuindo em Cabo Verde qualquer forma de representação permanente ou instalações comerciais ou industriais, no local dessas instalações ou ainda, subsidiariamente, no domicílio que declararem por escrito.

5. Os não residentes que afirmam rendimentos pelo exercício regular ou ocasional de uma actividade tributável, assalariada ou não, no território nacional ou que nele possuam bens são considerados domiciliados na residência ocasional que aqui tiverem, ou, na falta desta, na localização dos bens ou no domicílio particular que declararem por escrito, desde que sito em Cabo Verde ou desde que aqui permaneçam num ou mais períodos de 180 dias, tratando-se de rendimentos sujeitos a imposto profissional.

6. O membro do Governo responsável pela área das Finanças poderá autorizar o estabelecimento de um domicílio fiscal especial ao contribuinte que, fundamentalmente, o requeira, quando circunstâncias particulares, designadamente ligadas ao exercício de actividade profissional, o justificarem.

7. O cartão do contribuinte indicará obrigatoriamente, o domicílio fiscal do respectivo titular.

Artigo 9º

(Início de actividade)

1. As pessoas singulares e as pessoas colectivas ou entidades equiparadas sujeitas a contribuição industrial ou imposto profissional, são obrigadas a apresentar, em triplicado, antes do início da sua actividade, uma "declaração de inscrição" de modelo aprovado em portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a entregar na repartição de finanças onde tiverem o respectivo domicílio fiscal. As pessoas colectivas apresentarão, conjuntamente, um exemplar dos seus estatutos.

2. Será apresentada uma "declaração de inscrição" por cada filial, sucursal, agência, delegação ou qualquer forma de representação permanente, estabelecimento ou instalação comercial ou industrial do contribuinte.

3. Os trabalhadores por conta de outrem só são pessoalmente obrigados a apresentar a "declaração de inscrição" se prestarem trabalho a mais do que uma entidade empregadora.

Artigo 10º

(Menção obrigatória do NIF)

1. É obrigatória e menção do NIF do subscritor e do seu mandante ou representado, quando for caso disso, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, articulados, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da administração pública.

2. Nas declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que devam ser reduzidas a termo, é obrigatória a prova e a anotação, no termo, do NIF.

Artigo 11º

(Fiscalização)

1. As autoridades, os órgãos executivos municipais, as conservatórias do registo, os notários, o Banco de Cabo Verde, repartições públicas e, no geral, quaisquer outras entidades públicas devem, no cumprimento das obrigações, nomeadamente de fiscalização, que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal, exigir dos contribuintes a prova do seu NIF.

2. As entidades referidas no número anterior que, no exercício das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de acto solicitado pelos contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento das obrigações tributárias que sobre os mesmos impendam, ficam, do mesmo modo, proibidos de os praticar se os contribuintes não fizerem prova do seu NIF.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam obrigadas ao envio aos serviços de administração fiscal competentes, de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o NIF dos contribuintes a que digam respeito.

4. Os rendimentos sujeitos a imposto com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes para a retenção, sem que aqueles façam prova dos respectivos NIF.

5. Os serviços do notariado e dos registos deverão providenciar para que nas escrituras e registos relativos a pessoas colectivas ou entidades equiparadas conste a menção mais completa possível da sede, do lugar da administração principal ou do domicílio electivo das mesmas pessoas ou entidades.

Artigo 12º

(Penalidades)

1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços de administração fiscal os elementos ou documentos que, contrariamente ao disposto no presente diploma, não mencionem os NIF que dos mesmos deveriam constar.

2. A inobservância das normas do presente diploma são punidas nos termos da lei.

Artigo 13º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 35/92

de 16 de Abril

O presente diploma introduz alterações nos regulamentos do Imposto Complementar e do Imposto Profissional actualizando algumas das suas disposições.

Visando promover uma maior justiça tributária face à necessidade de defesa dos contribuintes casados e ao crescimento dos rendimentos nominais, elevam-se os limites das deduções a que têm direito os membros do agregado familiar e alarga-se o âmbito dos encargos com juros para construção ou melhoramento da residência permanente.

Paralelamente, permite-se a dedução das despesas com profissionais liberais e com os seguros de vida e acidentes pessoais.

Com o objectivo de desagravar a tributação dos contribuintes casados, estabelece-se um coeficiente conjugal no cálculo da colecta, possibilitando-se assim uma distribuição mais equitativa da carga tributária.

Procede-se ainda, à reformulação de diversas disposições do regulamento de imposto complementar por forma a adaptá-los às realidades actuais, nomeadamente a aproximação do facto gerador do imposto com o pagamento deste, através do mecanismo de retenções mensais.

É alargada a base de incidência e introduzido um modelo analítico na determinação de matéria colectável, como transição para a introdução do imposto único sobre os rendimentos, imperativo consagrado no programa do Governo.

Finalmente actualizam-se os escalões do Imposto Profissional de forma a adequá-los à taxa de inflação aumentando-se também o valor do mínimo de existência para 110 000\$, salvaguardando os rendimentos mais baixos da sociedade cabo-verdiana.

Assim,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pelas alíneas *i*) e *k*) do artigo 13º da Lei nº 39/IV/92 de 6 Abril, e no uso da faculdade conferida pela alínea *f*) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento do Imposto Complementar passam a ter a redacção em conformidade com o documento em anexo, que faz parte integrante deste diploma.

Artigo 2º. É revogado o artigoº 9º do Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo diploma legislativo nº 1545 de 12 de Junho de 1963.

Artigo 3º — 1. Durante o ano de 1992, as declarações modelos 2 e 3 a que se referem os artigos 11º e 12º do regulamento do Imposto Complementar, serão apresentadas até ao fim do mês de Abril e de Maio, respectivamente.

2. O pagamento do imposto complementar das pessoas singulares, tendo por base os rendimentos apurados em 1991, será efectuado de uma só vez no mês de Agosto ou em quatro prestações nos meses de Agosto e Novembro de 1992 e Fevereiro e Maio de 1993, desde que o montante de imposto exceda os 10 000\$, sendo os conhecimentos de cobrança entregues ao Tesoureiro da Fazenda Pública até 20 de Julho de 1992.

3. A partir do mês de Abril de 1992, os contribuintes sujeitos ao método de verificação da Contribuição Industrial, bem como as entidades isentas, os organismos internacionais e os serviços do Estado, autarquias locais ou seus organismos ainda que personalizados e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, que paguem ou ponham à disposição rendimentos de trabalho dependente ou independente ou de prestação de serviços, deverão, no momento do seu pagamento ou da sua colocação à disposição, reter o imposto complementar de acordo com a tabela referida no nº 5 deste artigo.

4. A taxa a aplicar aos rendimentos nos termos do nº 3, será a correspondente à remuneração anual ajustada ou estimada no princípio de cada ano ou no início da actividade profissional do contribuinte, ou a correspondente ao somatório das remunerações já recebidas ou colocadas à sua disposição, acrescida das resultantes de eventuais aumentos, verificados no ano a que respeita o imposto. No caso dos recibos passados pelos profissionais liberais a taxa de 10% aplicar-se-á aos valores mensais.

5. O imposto a deduzir será calculado de harmonia com a tabela seguinte:

Escalões de remunerações anuais	%	Remunerações ou valores mensais	%
Trabalhadores conta de outrem/prestações de serviço		Trabalhadores independentes/Profissionais Liberais	
Até 250	0	Qualquer valor	10
250 a 550	5		
550 a 1100	10		
1100 a 1700	12		
Superior a 1700	15		

6. As quantias retidas, deverão ser entregues na Tesouraria da Fazenda Pública da sede, ou localização do serviço processador dos vencimentos, até ao último dia útil do mês seguinte àquele em que foram deduzidas.

7. A diferença entre o imposto devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultado de retenção na fonte, será liquidado adicionalmente ou restituído até 20 de Julho.

Artigo 4º — 1. As entidades que efectuem retenção total ou parcial do imposto devem:

- a) possuir registo actualizado das pessoas credoras desses rendimentos, ainda que não tenha havido lugar à retenção do imposto, remetendo uma cópia à repartição de finanças competente (modelo. 111);
- b) entregar aos contribuintes, até ao fim de Fevereiro de cada ano, documento comprovativo das importâncias pagas ou devidas no ano anterior, do imposto retido na fonte e das deduções, a que eventualmente haja lugar (modelo 112);
- c) entregar nas repartições de finanças competentes, extracto do registo referido na alínea a) (modelo 113).

2. Os impressos para cumprimento das obrigações acessórias, referidos no número anterior, bem como a guia de pagamento do imposto, são de modelo oficial aprovado por despacho do membro do governo responsável pela área das Finanças, distribuídos gratuitamente, a solicitação dos interessados, na repartição de finanças da área da sede ou do local do serviço processador dos vencimentos.

3. Os modelos referidos no número anterior, podem ser substituídos por modelos informatizados, desde que contenham os mesmos elementos dos oficiais e previamente autorizados pelo Director Geral das Contribuições e Impostos.

4. Os registos referidos na alínea a) deverão ser entregues até ao fim do mês seguinte ao da admissão, ou nas restantes situações, até ao fim do mês de Fevereiro conjuntamente com o extracto referido na alínea c).

5. Se o contribuinte trabalhar para uma única entidade patronal, sendo único titular de rendimentos, pode a declaração modelo. 112 ser entregue e comprovada pela entidade patronal conjuntamente com o extracto referido na alínea c).

Artigo 5º — 1. A partir de Abril de 1992, o imposto profissional retido mensalmente, será entregue pelas entidades devedoras dos rendimentos até ao último dia útil do mês seguinte, através da guia de pagamento referida no nº 2 do artigo anterior, na Tesouraria da Fazenda Pública da área da sede ou domicílio das entidades devedoras do imposto.

2. Nas deduções a fazer no último trimestre do ano e na respectiva entrega, poderão ser feitas compensações do que a mais ou menos tenha sido deduzido.

3. As importâncias a entregar serão sempre arredondadas para escudos, por excesso.

4. Se as entidades devedoras dos rendimentos possuírem filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação, as retenções de imposto complementar ou de imposto profissional serão entregues da Tesouraria da Fazenda Pública da área onde os trabalhadores estiverem domiciliados.

Artigo 6º — 1. O nº 1 do artigo 2º do regulamento do imposto profissional, aprovado pelo diploma legislativo nº 1543 de 12 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

"O pessoal integrante das missões diplomáticas e consulares, bem como o pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais, que não possuam a nacionalidade cabo-verdiana, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, nos termos do direito internacional aplicável ou desde que haja reciprocidade".

2. O nº 5 do artigo 2º do regulamento do imposto profissional passa a ter a seguinte redacção:

"Os contribuintes cujas remunerações sejam iguais ou inferiores, em cada ano, a 110 000\$, quer eles provenham de rendimentos certos ou acidentais quer de gratificações de outra natureza. Porém, se as remunerações excederem o limite de isenção, sobre todas elas recai o imposto não podendo a importância deste ser superior ao excedente".

3. O corpo do artigo 4º do regulamento do imposto profissional passa a ter a seguinte redacção:

"As taxas do imposto profissional são as seguintes, a incidir sobre a remuneração anual:

Rendimentos colectáveis anuais	Percentagens (%)
Igual ou inferior a 110 000\$00	0 (isento)
Até 120 000\$00	2
Até 170 000\$00	4
Até 220 000\$00	5,5
Até 320 000\$00	7
Até 550 000\$00	8
Até 720 000\$00	9
Até 900 000\$00	9,5
Superior a... .. 900 000\$00	10,5

Artigo 7º É revogado o artigo 4º do Decreto-Lei nº 111/80 de 31 de Dezembro.

Artigo 8º As entidades abrangidas pela obrigação do artigo 4º deste diploma, ficam dispensadas dos registos referidos no artigo 5º do Decreto-Lei nº 111/80, de 31 de Dezembro.

Artigo 9º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Euríco Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

REGULAMENTO DO IMPOSTO COMPLEMENTAR SOBRE OS RENDIMENTOS

CAPITULO I

Da tributação

SECÇÃO I

Da incidência

Artigo 1º O imposto complementar sobre os rendimentos ou abreviadamente "imposto complementar", incide sobre o rendimento global anual das pessoas singulares e das pessoas colectivas, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 2º — 1. Estão sujeitas a imposto complementar, as pessoas singulares ou colectivas, ainda que tenham residência ou sede no estrangeiro, pelo rendimento global produzido no território de Cabo Verde, nas categorias a seguir mencionadas:

Categoria A — Rendimentos prediais;

Categoria B — Rendimentos comerciais ou industriais;

Categoria C — Rendimentos da aplicação de capitais.

Categoria D — Rendimentos do trabalho dependente e independente, incluindo as pensões relativas à situação de reserva, aposentação ou reforma, de alimentos, rendas temporárias ou vitalícias ou de qualquer outro tipo.

2. Os rendimentos, quer em dinheiro quer em espécie, ficam sujeitos a tributação, seja qual for o local onde se obtenham, a moeda e a forma por que sejam auferidos.

Isenções

Artigo 3º São isentos de imposto complementar:

1. Os rendimentos de trabalho sujeitos a imposto profissional, nos valores anuais iguais ou inferiores a:

- | | |
|--|------------|
| a) Contribuinte solteiro, viúvo ou divorciado | 120 000\$; |
| b) Contribuinte casado "único titular" | 150 000\$; |
| c) Contribuinte casado "dois ou mais titulares" | 240 000\$; |

§ único. Considera-se "único ou dois ou mais titulares" quando, respectivamente, somente um ou mais contribuintes englobam rendimentos de trabalho.

2. As remunerações anuais certas ou variáveis pelo exercício de função pública, bem como os subsídios de residência, de marcha, de embarque, de campanha ou de representação atribuídos aos servidores do Estado, e de qualquer dos seus estabelecimentos e organismos, ainda que não personalizados, bem como das autarquias locais e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

3. Os subsídios de refeição, os abonos para falhas, as ajudas de custo, os abonos de família, e as verbas para viagens ou deslocações, em igualdade de circunstância, com os valores atribuídos aos funcionários públicos.

4. O rendimento do exercício do "munus espiritual", por parte dos eclesiásticos.

5. a) o pessoal integrante das missões diplomáticas e consulares quanto às remunerações auferidas nessa qualidade, bem como o pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais quanto às remunerações auferidas nessa qualidade; sem prejuízo do englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos de determinação da taxa aplicável ao restante rendimento colectável;

b) o disposto nas alíneas anteriores não é aplicável ao cidadão cabo-verdiano e o reconhecimento relativo ao preenchimento dos requisitos de isenção, quando necessário, é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6. As pensões de reforma ou de aposentação.

7. As associações e outras pessoas colectivas, que não sejam sociedades comerciais ou civis, sob a forma comercial pela fracção de 80 000\$ do seu rendimento global.

Determinação dos rendimentos

Artigo 4º O imposto complementar incidirá sobre a soma dos rendimentos, referidos no artigo 2º, ainda que isentos dos respectivos impostos parcelares, e a sua determinação far-se-á de harmonia com as regras seguintes:

1. Os rendimentos prediais serão os colectáveis nos termos do Regulamento da Contribuição Predial. Se houver antecipação de rendas, ou pagamento de preço por cedência de exploração, de estabelecimentos comerciais ou industriais o montante respectivo será considerado como rendimento do ano em que for recebido ou posto à disposição do seu titular.

2. Os rendimentos da actividade comercial ou industrial serão os colectáveis nos termos do Código da Contribuição Industrial, excepto quando a contribuição industrial for determinada pela utilização das taxas fixas da tabela geral das indústrias donde o rendimento será o produto de 5 vezes as taxas dessa tabela.
3. Os rendimentos da aplicação de capitais, serão os colectáveis em contribuição de juros e tributação dos capitais e outros de idêntica natureza tais como os prémios de totoloto, da lotaria, bingo, etc.
4. Os rendimentos de trabalho serão:
 - a) os colectáveis nos termos do Regulamento do Imposto Profissional;
 - b) as importâncias não compreendidas na alínea anterior provenientes do exercício da função pública ou da prestação de serviços ao estado, seus organismos ainda que personalizados, bem como às autarquias locais e às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, recebidos a título de remunerações principais ou acessórias, ainda que periódicas, fixas ou variáveis, de natureza contratual ou não, tais como gratificações, comissões, percentagens ou pernilagens, subsídios ou prémios, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, etc.
 - c) as importâncias dos abonos relativos à situação de reserva, das pensões de aposentação ou de reforma, as pensões de velhice, invalidez ou sobrevivência, ou de qualquer regime contributivo de segurança ou previdência social, bem como, outras de idêntica natureza, tais como, pensões de alimentos e as rendas temporárias ou vitalícias.

§ 1º Os rendimentos compreendidos no corpo deste artigo e isentos dos impostos parcelares serão determinados segundo as regras estabelecidas nos respectivos regulamentos para a determinação dos rendimentos tributáveis.

§ 2º As remunerações previstas nas alíneas b) e c), ainda que isentas, entram para o englobamento de rendimento global e cálculo das taxas aplicáveis, desde que no agregado familiar exista mais do que um rendimento.

§ 3º Quanto às pessoas singulares, o rendimento global compreenderá os rendimentos próprios do contribuinte e os do cônjuge e, bem assim, os dos filhos e enteados menores e não emancipados e dos que sejam incapazes de angariar os meios de subsistência, quando o contribuinte ou o cônjuge sejam os administradores dos bens.

§ 4º Quanto às pessoas colectivas e no caso das sociedades anónimas, comandita por acções, por quotas e as empresas públicas, cooperativas e associações o englobamento compreenderá a totalidade dos rendimentos passíveis de tributação e enquadráveis nas categorias referidas no artigo 2º.

§ 5º Ocorrendo o falecimento de qualquer pessoa, os rendimentos relativos aos bens transmitidos ou pertencentes ao cônjuge sobrevivente e correspondentes ao período anterior à data do óbito, serão considerados a partir de então, nos englobamentos a efectuar em nome das pessoas que os passaram a auferir, procedendo-se, na falta de partilhas até ao fim do ano a que os rendimentos respeitem, à sua divisão pelos sucessores e cônjuge sobrevivente, se os houver, segundo a sua quota ideal nos respectivos bens.

Apuramento do rendimento global líquido - Deduções -

Artigo 5º Para apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes residentes em Cabo Verde, à totalidade dos rendimentos englobados, abater-se-ão as seguintes deduções por agregado familiar:

1. Mínimo de existência:

1.1) solteiros, viúvos, divorciados... ..	120 000\$00
1.2) casados, único titular ...	150 000\$00
1.3) casados, dois ou mais titulares... ..	240 000\$00

2. Encargos familiares:

- 2.1. por cada filho, nas condições previstas no §3º do artigo 4º, o valor de 20 000\$, com um máximo de 80 000\$.
- 2.2. 50% do valor dos recibos de renda de habitação, ocupada pelo contribuinte e respectivo agregado familiar, com um máximo de 120 000\$.
- 2.3. 30% dos juros e encargos de dívida constituídos para melhoramento ou aquisição de residência permanente com um máximo de 120 000\$.
- 2.4. 20% dos recibos passados por profissionais liberais nomeadamente consultas médicas ou afins, com um máximo de 50 000\$.
- 2.5. as pensões a que o contribuinte esteja obrigado, com um máximo de 240 000\$.

3. Quotizações, seguros e donativos:

- 3.1. as quotizações obrigatórias ou voluntárias para a previdência social, ou organizações sindicais a que estejam sujeitos os titulares de rendimento do trabalho ou actividade comercial ou industrial com um máximo de 240 000\$.
- 3.2. os prémios de seguros de vida, de doença ou de acidentes pessoais, relativos ao sujeito passivo e seus dependentes, com um máximo de 30 000\$.
- 3.3. Os donativos ao Estado, Municípios, escolas, infantários, instituições de cultura, lar de idosos, ou pessoas colectivas de utilidade pública com um máximo de 240 000\$.

4. Contribuições e impostos parcelares:

- 4.1. a importância total das colectas e adicionais, respeitantes aos rendimentos englobados pelos componentes de agregado familiar residentes em Cabo Verde.

§ 1º Aos contribuintes residentes no estrangeiro, deduzir-se-à somente o valor de 80 000\$00, a título de mínimo de existência.

§ 2º Tratando-se de sociedades de qualquer natureza, compreendidas as sociedades anónimas, comandita por acções, por quotas ou cooperativas e bem assim as empresas públicas, deduzir-se-ão apenas, as contribuições e impostos correspondentes aos rendimentos englobados.

§ 3º Tratando-se de associações e outras pessoas colectivas deduzir-se-à a importância de 80.000\$, e bem assim as contribuições e impostos correspondentes aos rendimentos englobados.

§ 4º As deduções previstas nos números 2 e 3 são provadas documentalmente.

TAXAS

Artigo 6º — 1. As taxas do imposto complementar são os constantes da tabela referida no nº 6 deste artigo e determinadas segundo o rendimento global do contribuinte, antes de feitas as deduções previstas no artigo anterior e a dedução de taxa prevista no nº 3 deste artigo.

2. O quantitativo do rendimento global quando igual ou superior a 250 000\$, será dividido em duas partes: uma igual ao limite do maior dos escalões que nele couber, à qual se aplicará a taxa média (B) correspondente a esse escalão; outra igual ao excedente, a que se aplicará a taxa normal (A) respeitante ao escalão imediatamente superior.

3. A importância das deduções, será abatida na parte do rendimento a que se aplica a taxa da coluna B abatendo-se o excedente na parte a que é aplicável a taxa da coluna A.

4. Tratando-se de contribuintes casados, e em que ambos auferam rendimentos do trabalho as taxas aplicáveis, são as correspondentes ao rendimento global dividido por dois, em conformidade com o estabelecido no nº 2 deste artigo, e ao resultado assim obtido, multiplicado por 2 para se apurar a colecta.

5. Os rendimentos provenientes do jogo, lotarias, apostas mútuas, são tributados à taxa liberatória de 15%, incumbindo às entidades que paguem ou ponham à disposição estes rendimentos, a retenção e entrega nos cofres do Estado nos mesmos termos no previsto para as remunerações de trabalho.

6. A tabela de taxas é a seguinte:

6.1. Pessoas singulares

Rendimento global (Milhares de escudos)	Taxas percentagens (%)	
	Normal (A)	Média (B)
Até 250... ..	2	2
Mais de 250 a 400	5	3,13
Mais de 400 a 550	8,5	4,59
Mais de 550 a 700	13	6,39
Mais de 700 a 850	17	8,26
Mais de 850 a 950	21	9,60
Mais de 950 a 1100	24	11,57
Mais de 1100 a 1300	27	13,94
Mais de 1300 a 1500	30	16,08
Mais de 1500 a 1700	33	18,07
Excedente a 1700	35	

6.2. Pessoas colectivas

Rendimento global (Milhares de escudos)	Taxas (%)		
	Sociedades anónimas, comanditas, empresas públicas	Sociedades por quotas	Cooperativas associações e outros
Até 3 000	8	10	5
Excedente a 3 000... ..	12	20	5

Artigo 7º — 1. A matéria colectável do imposto complementar será determinada:

- oficiosamente, quando o contribuinte seja único titular dos rendimentos e somente trabalhe para uma única entidade patronal;
- por declaração do contribuinte ou seus representantes;
- por informações oficiais nos termos e prazos que adiante vão estabelecidos.

2. Nos casos em que se verifique a isenção de contribuição industrial, o rendimento a incluir na declaração será o que for fixado, somente para efeitos de imposto complementar, nos termos do regulamento da Contribuição Industrial.

3. As deduções previstas no nºs 2 e 3 do artigo 5º deste diploma podem ser provados através de termo autenticado pela entidade patronal, em impresso de modelo oficial aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Decreto-Lei nº 36/92

de 16 de Abril

A regularidade dos fluxos financeiros aos cofres do Estado, tendo em vista o equilíbrio orçamental, impõem a necessidade da existência de um sistema que permita ao contribuinte escolher qual o meio e o modo que considere mais adequado para a regularização da sua dívida fiscal, sem por em causa o seu património pessoal e também que os prazos de cobrança se aproximem cada vez mais do facto gerador do imposto de forma a que o Estado receba os seus créditos no mais curto espaço de tempo.

Assim

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela alínea h) do artigo 13º da Lei nº 39/IV/92 de 6/4, e no uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Regime geral

As contribuições e impostos podem ser pagas, voluntariamente, a pronto, em prestações e por conta e, coercivamente, em prestações e por dação em pagamento.

Artigo 2º

Pagamento a pronto

1. O pagamento a pronto verifica-se quando o contribuinte regulariza, no prazo de cobrança voluntária previsto nas leis tributárias, a totalidade da importância em dívida.

2. Por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, nos casos de autoliquidação, poderão ser concedidos descontos pela antecipação no pagamento.

Artigo 3º

Pagamento por conta

1. Sem prejuízo do procedimento executivo, dentro dos prazos estabelecidos na lei em vigor para a cobrança da importância em dívida, pode o contribuinte efectuar, antes do relaxe, o pagamento por conta de dívidas de contribuições e impostos constantes de conhecimentos processados para pagamento de uma vez só vez ou em prestações, cujos títulos de cobrança se encontrem debitados aos tesoureiros da fazenda pública.

2. As entregas não podem ser inferiores a 2000\$ nem a 10% da importância total da dívida inicial.

3. No pagamento por conta observar-se-à o seguinte:

- O tesoureiro da fazenda pública passará recibo, em triplicado, em impresso de modelo anexo a este diploma, e averbará no verso da prestação ou do conhecimento global, conforme o caso, a importância paga, datando e assinando esse averbamento.
- Um dos exemplares do recibo referido na alínea anterior será entregue ao contribuinte, servindo o outro para documentar a relação de cobrança, na qual se fará a indicação de se tratar de um pagamento por conta, e o terceiro para arquivo na Tesouraria da Fazenda Pública.

4. No caso de a dívida, por conta da qual é feito o pagamento, se encontrar já a vencer juros de mora, a importância entregue será acrescida dos juros, correspondentes a essa importância, devidos até à data desse pagamento.

5. Os conhecimentos serão entregues aos contribuintes no momento do último pagamento.

Artigo 4º

Pagamento em prestações

1. O pagamento em prestações na fase de cobrança voluntária é definido nas leis tributárias e tem o carácter de oficioso. Na fase de cobrança coerciva será efectuado no processo de execução fiscal

2. Durante o período das operações de relaxe, pode o contribuinte efectuar o pagamento da dívida, acrescida de uma taxa de 3% sobre o valor da dívida, nos termos do Código das Execuções Fiscais.

3. É permitido aos executados em processo de execução fiscal, sem a exigência de qualquer condição, o pagamento da quantia exequente e do acrescido, em prestações trimestrais, até quatro, ou até doze mensais, não podendo a importância de cada prestação ser inferior a 200\$.

4. A intenção de pagar em prestações deverá ser informada ao chefe de repartição de finanças onde corre a execução que mandará passar guias, sendo no momento paga a primeira prestação, averbando-se no processo o mês do respectivo vencimento e o montante de cada prestação.

5. A importância a dividir em prestações não compreende os juros de mora, que continuam a vencer-se em relação à dívida exequente incluída em cada prestação e até ao seu pagamento.

6. Não sendo paga qualquer prestação no prazo do vencimento a execução prosseguirá para a cobrança do que for devido.

7. Para efeito do pagamento em prestações poderão ser apensadas todas as execuções que na repartição de finanças existirem pendentes contra o mesmo devedor.

Artigo 5º

Dação em pagamento

1. Nos processos de execução fiscal o executado pode requerer a extinção da dívida exequente e do acrescido com a dação em pagamento de bens móveis ou imóveis desde que o requeira até dez dias antes da data da arrematação;

2. O requerimento que trata o número anterior, devidamente assinado pelo executado ou seu representante legal, será documentado com:

- a) Descrição pormenorizada dos bens móveis a dar em pagamento;
- b) Certidão matricial em que se indique a descrição e o valor dos imóveis em nome do executado, e dar em pagamento;
- c) Certidão comprovativa de que sobre os bens não pesam quaisquer ónus ou encargos ou responsabilidades;
- d) Os bens dados em pagamento não podem ter valor superior à dívida exequente e acrescido.

3. O despacho autorizar a dação em pagamento definir-se-á os termos da entrega dos bens oferecidos, podendo ser seleccionados, de entre os propostos, os bens a entregar em cumprimento da dívida exequenda e do acrescido.

4. A avaliação dos bens será efectuada no prazo de 15 dias, sendo a avaliação dos móveis efectuada por um técnico designado pelo Director Geral das Contribuições e Impostos e a dos imóveis nos termos do regulamento da contribuição predial.

5. A dação em pagamento operar-se-á através de um auto lavrado no processo, tratando-se de bens móveis, e, se for de imóveis lavrar-se-á um auto por cada prédio;

6. Os autos referidos nos números anteriores valerão para todos os efeitos legais, como títulos de transmissão.

7. O executado poderá desistir da dação em pagamento até decorrerem 5 dias após a notificação do despacho ministerial.

Artigo 6º

Julgamento em falhas

1. São julgadas em falhas as dívidas constantes de processos de execução fiscal, cujas certidões de relaxe foram extraídas até 31 de Dezembro de 1990, de valor igual ou inferior a 4 000\$ quando a dívida exequenda seja de contribuição industrial, imposto complementar e imposto profissional-2º grupo, de valor igual ou inferior a 2 000\$, quando a dívida exequenda seja de imposto sobre as sucessões e doações, de valor igual ou inferior a 1 000\$ quando a dívida exequenda seja de contribuição predial ou imposto profissional-1º grupo e de valor igual ou inferior a 500\$ quando se trate de imposto sobre a cana sacarina ou quaisquer outras contribuições ou impostos.

2. O chefe da repartição de finanças competente relacionará os processos, agrupando-os segundo os valores indicados no número anterior e, após requisição dos conhecimentos ao tesoureiro, averbará na capa de cada um deles um carimbo com os dizeres «Julgado em falhas — Decreto-Lei nº 36/92, de 16 de Abril» arquivando-os separadamente dos outros processos da mesma natureza.

3. A todo o tempo, salvo prescrição, poderá prosseguir a cobrança se se reconhecer que os executados possuem bens penhoráveis para solver no todo ou em parte a dívida exequenda e o acrescido.

4. A cobrança das dívidas julgadas em falhas far-se-á nos termos do § 2º do artigo 207º do Código das Execuções Fiscais.

Artigo 7º

Regularização das dívidas executivas

1. As dívidas constantes dos processos de execução fiscal cujas certidões de relaxe foram extraídas até 31 de Dezembro de 1991 podem ser pagas em prestações mensais, desde que o pagamento seja requerido na repartição de finanças competente até 31 de Maio de 1992, nas seguintes condições:

- a) Até 100 000\$ em quatro prestações;
- b) Superior a 100 000\$ em seis prestações.

2. O não pagamento de uma prestação no prazo fixado determina a imediata caducidade dos efeitos da regularização.

3. Os juros de mora incidentes sobre o valor da dívida e cujo pagamento se efectue nos termos do nº 2, serão reduzidos de 95% sendo calculados e pagos no mês da última prestação.

4. Logo que o executado apresente o requerimento referido na alínea c) do nº 1, será de imediato passada guia para o pagamento da primeira prestação, lançando-se cota no processo com um termo de notificação do prazo das restantes prestações.

5. As infracções previstas nas disposições legais relativas às contribuições e impostos do Estado que respeitem a factos por que sejam devidos impostos, cometidas até à data da publicação do presente diploma, podem ser regularizadas com uma redução de 95% da multa aplicável, com um mínimo de 100\$, se os responsáveis das infracções efectuarem o pagamento do imposto até 31 de Maio de 1992, ou quando o imposto dependa de prévia liquidação pelos serviços fiscais, a requeiram.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto-Lei nº 37/92

de 16 de Abril

A transição do actual sistema fiscal, desajustado das novas realidades sócio-económicas de Cabo Verde para um sistema moderno onde a par da eficiência do imposto se prossigam objectivos de igualdade e justiça social, vai efectuar-se, em primeira análise, a nível da tributação das empresas, fiscalmente definidas, pelo método da verificação ou tributação pelo lucro real.

Para que esse objectivo se realize imprescindível se torna a existência de um responsável, perante a Administração Fiscal, pela organização contabilística dos elementos de escrita dos sujeitos passivos de forma a que seja declarado o lucro tributável correctamente apurado e que possibilite o mecanismo da autoliquida-

ção, onde o próprio contribuinte é que determina a sua matéria colectável e o seu imposto entregando-o nos cofres do Estado, nos prazos previstos nas leis tributárias.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 75º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

REGIME DOS TÉCNICOS DE CONTAS

Artigo 1º

Técnicos de contas

1. Os contribuintes sujeitos ao método de verificação de contribuição industrial deverão possuir nos seus quadros, como trabalhadores dependentes ou em regime de prestação de serviços, um técnico de contas, como responsável da organização contabilística segundo os preceitos do plano nacional de contabilidade e da veracidade dos elementos declarados à Administração Fiscal.

2. A assinatura do técnico de contas conjuntamente com a do contribuinte ou o seu representante legal é requisito formal necessário para o cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

3. Os contribuintes referidos no número 1 comunicarão à DGCI os elementos de identificação do seu técnico de contas, dentro dos 30 dias que se seguirem à sua admissão, ou nos restantes casos, após a notificação da inscrição pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 2º

(Profissão)

Até se proceder à regulamentação legal do exercício da respectiva profissão só poderão ser considerados técnicos de contas os que estiverem inscritos no Ministério das Finanças e do Planeamento, nas condições fixadas neste diploma.

Artigo 3º

(Condições de inscrição)

1. Poderão inscrever-se como técnicos de contas na DGCI as pessoas singulares que satisfaçam as seguintes condições:

- a) serem maiores de 21 anos;
- b) serem possuidores de habilitações literárias a nível de licenciatura ou bacharelato, nomeadamente, em Economia, Gestão, Contabilidade e Administração, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados oficialmente reconhecidos;
- c) estarem colectados em Imposto Profissional ou Contribuição Industrial;

- d) não terem sido condenados por crimes contra o património e possuírem idoneidade moral e profissional.

2. Poderão ainda inscrever-se como técnicos de contas na DGCI as pessoas singulares que, para além do disposto nas alíneas a), c) e d), satisfaçam as seguintes condições à data da publicação do presente diploma:

- a) possuírem o curso geral de contabilidade e administração do ensino secundário técnico, o curso complementar dos liceus ou estejam habilitados com curso de qualificação oficialmente reconhecido.
- b) possuírem a escolaridade obrigatória e com, pelo menos, dez anos de prática efectiva de serviços de contabilidade como responsáveis de facto pela escrita dos contribuintes tributados em contribuição industrial pelo método de verificação;

3. Também poderão inscrever-se como técnicos de contas na DGCI as pessoas colectivas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) empresas nacionais ou estrangeiras de auditoria ou consultadoria reconhecidas como idóneas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, cujo responsável seja um técnico de contas legalmente inscrito;
- b) estarem colectadas como empresas de serviços de contabilidade e administração.

4. As pessoas que possuam qualquer das habilitações referidas na alínea b) do nº 1, deverão ter obtido aprovação em cadeiras dos cursos nela previstos sobre matéria de contabilidade geral e fiscalidade ou através de acções de formação complementar consideradas idóneas por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. As pessoas referidas na alínea a) do nº 2, deverão, pelo menos, possuir cinco anos de prática efectiva de serviços de contabilidade ou serem os responsáveis de facto, durante o mesmo prazo, pela escrita de contribuintes tributados em contribuição industrial pelo método de verificação.

6. Consideram-se os responsáveis de facto, para efeitos da alínea b) do nº 2 e do nº 5 deste artigo, as pessoas que exercem efectivamente a chefia e orientação de todos os serviços de contabilidade do contribuinte, de tal modo que o recurso a um técnico de contas inscrito na DGCI decorra da imposição da lei fiscal e não propriamente de razões técnicas.

7. A prática e a qualidade de responsável pela contabilidade são sempre averiguadas pelo serviço de inspecção tributária da DGCI, o qual num prazo de 60 dias, prestará informação segundo modelo apropriado.

8. Por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças, será reconhecida ou não a necessidade de exames de aptidão aos candidatos previstos no nº 2 deste artigo, cuja inscrição será sempre provisória até este despacho.

Artigo 4º

(Processo)

1. As pessoas singulares ou colectivas abrangidas por este regulamento, deverão requerer a inscrição no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, ou no mesmo prazo após o início de actividade, sujeita ao pagamento de uma taxa, cujo montante será fixado em portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças, a liquidar eventualmente por meio de guia modelo B, na repartição de finanças da área da sede ou residência.

2. O pedido de inscrição como técnico de contas das pessoas singulares será formulado em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, donde conste o nome, idade, filiação, estado civil, naturalidade e residência e deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) fotocópia do bilhete de identidade;
- b) documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) certificado do registo criminal;
- d) documento comprovativo da prática ou da qualidade de responsável pela escrita;
- e) qualquer outro documento que permita uma mais correcta apreciação da idoneidade profissional;
- f) documento comprovativo em como se encontra colectado e duplicado da guia modelo B.

3. O pedido de inscrição das pessoas colectivas, a formalizar nos mesmos termos referidos no número anterior, deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) certidão da inscrição na conservatória do registo comercial;
- b) documento comprovativo em como se encontra colectado.

Artigo 5º

(Despacho)

O membro do Governo responsável pela área das Finanças, após a análise e verificação dos elementos necessários pelos serviços competentes, notificará os requerentes no prazo máximo de 60 dias, sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição.

Artigo 6º

(Assinatura das declarações)

Os técnicos de contas legalmente inscritos deverão assinar todas as declarações de rendimentos dos contribuintes e anexar, naquelas que a lei tributária exigir, um termo sobre o reconhecimento da veracidade dos elementos nelas constantes, nomeadamente a sua conformidade com a regulamentação contabilística e o real apuramento do imposto.

Artigo 7º

(Responsabilidade)

Os técnicos de contas respondem solidariamente com o contribuinte nas infracções de recusa de exibição da escrita, dos livros ou documentos com ela relacionados ou a sua ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação e subsidiariamente pelo pagamento do imposto liquidado adicionalmente originado pelas omissões ou inexactidões praticadas nas declarações previstas no número anterior.

Artigo 8º

(Publicação)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga — Jorge Carlos Fonseca — Eurico Correia Monteiro — José Tomas Veiga — António Gualberto do Rosário — Manuel Chantre — Teófilo Figueiredo — Rui Figueiredo Soares — Leão Lopes — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 38/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado a Dr.^a Maria da Glória Silva, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Alfredo Teixeira — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 39/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado a Dr.^a Erodina Gonçalves Monteiro, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 40/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Dr. Cláudio Furtado, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral de Animação para o Desenvolvimento Rural e Pesca, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 41/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Eng. Carlos Vitorino Dantas Moniz, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 42/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado o Eng. Pércles Africano Lima Barros, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral da Junta dos Recursos Hídricos, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Decreto nº 43/92

de 16 de Abril

No uso da faculdade conferida pelo artigo 77º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É nomeado Carlos Alberto Évora Rocha, técnico superior de 2ª classe, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de Director-Geral das Pesca do Ministério da Agricultura e Animação Rural, com efeitos a partir do dia 16 de Abril de 1992.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Mário Silva.

Promulgado em 14 de Abril de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS PESCAS
AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL**

Despacho

Nomeio os técnicos abaixo indicados para fazer parte da Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Fomento Agrário:

Presidente: — Técnico Principal — Lino Público Pinto Monteiro.

Eng. João de Deus da Fonseca.

Eng^ª Eva Verona Teixeira Andrade Ortet.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 14 de Abril de 1992. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Despacho

Nomeio os técnicos abaixo indicados para fazer parte da Comissão Instaladora do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas:

Presidente: — Eng. António Advino Sabino.

Eng. Pedro Alexandrino Monteiro.

Eng. Carlos Alberto Fortes Lima.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 14 de Abril de 1992. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*

Despacho

Nomeio os técnicos abaixo indicados para fazer parte da Comissão Instaladora do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas:

Presidente: — Dr. Artur Correia.

Dr^ª Armanda Rodrigues.

Dr^ª Helena Santa Rita Vieira.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 14 de Abril de 1992. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário.*